



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.044 - PR (2014/0026624-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JONAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO
ELVIS NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIO DRUCIAK
ADVOGADO : ADELIO DRUCIAK (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.044 - PR (2014/0026624-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Jonas Rodrigues contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula nº 7/STJ e, por analogia, da Súmula nº 282/STF.

Inconformado, o agravante recorre, repisando a ofensa à legislação federal e existência de omissões no acórdão recorrido. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, porquanto não se faz necessário o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.044 - PR (2014/0026624-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO 01 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR E DEMAIS ATOS CORRELATOS - DESISTÊNCIA PELO CONTRATANTE - FATO NÃO PREVISTO NO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4 DO CPC - QUANTUM MANTIDO - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRATO 02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACORDO FIRMADO ENTRE O CONTRATANTE E O REQUERIDO - PREVISÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA EM QUE SURTIU A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA PRETENSÃO INAUGURAL AFETA ÀS PROVAS DOS AUTOS E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE LESAR OBTENDO PROVEITO ECONÔMICO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE - APELO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.' (e-STJ fls. 661/662)

Nas razões recursais, o recorrente defende, em síntese, ofensa: (i) arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, por considerar o acórdão omissivo sobre questões imprescindíveis a solução da lide, caracterizadora de negativa de prestação jurisdicional; (ii) arts. 17 do Código de Processo Civil e 194 do Código Civil, ao entendimento de que o recorrente agiu de má-fé e intencionou receber quantia a mais do que lhe era devida; e (iii) art. 130 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os honorários foram arbitrados sem a realização da devida perícia técnica.

O recurso não foi admitido na origem, pelo fundamento da incidência dos óbices das Súmula n. 7 do STJ, e por analogia, das Súmulas 282 e 365 do STF.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Verifica-se, inicialmente, que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...).'

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...).'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

No que se refere à litigância de má-fé e ao pedido de quantia maior do que a devida, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inocorrência de má-fé processual e da intenção de recebimento de quantia a mais do que devida, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Primeiramente, verifica-se que o apelante teve a liberdade de contratar o advogado que lhe aprouvesse, podendo consultar dentre vários profissionais para discutir o modus operandi diante do reforço da penhora ocorrido e os termos da ação indenizatória. E assim, se concluiu que o advogado era o mais competente e concordou com o seu modo de atuação, aceitando os termos contratuais expostos, não há falar em violação da probidade contratual e princípio da boa-fé.

Depois, os argumentos esposados pelo autor-apelado para dar suporte à sua pretensão nos presente autos estavam embasados nos fatos ocorridos e atos praticados, bem como nos contratos de prestação de serviços advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados, porém, como visto, com interpretação equivocada. Não se vislumbra dos seus atos qualquer alteração da realidade com o intuito de ludibriar o Juízo com o fim de enriquecimento sem causa.

Por fim, a condenação de litigância de má-fé exige a presença inequívoca da intenção de obter indevido proveito próprio em proveito da outra parte, o que não restou comprovado nos autos (art. 333, I, do CPC).

Deste modo, não há falar em condenação por litigância de má-fé (art. 17 do CPC), nem ao pagamento em dobro do valor excessivamente pretendido (art. 940 do CPC).' (e-STJ fl. 674/675)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Por fim, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada no art. 130 do CPC dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 778/787).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026624-4

AgRg no
AREsp 473.044 / PR

Números Origem: 00005044920038160173 201100000790 4002003 5044920038160173 9019449 901944901
901944902 901944903

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO
ELVIS NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIO DRUCIAK
ADVOGADO : ADELIO DRUCIAK (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO
ELVIS NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIO DRUCIAK
ADVOGADO : ADELIO DRUCIAK (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.